

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13808.005929/2001-71
<b>Recurso nº</b>	141.626 Voluntário
<b>Matéria</b>	CSL - Ex: 1997
<b>Acórdão nº</b>	108-08.862
<b>Sessão de</b>	25 de maio de 2006
<b>Recorrente</b>	ADP BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

---

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

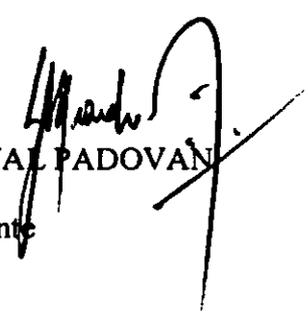
Ementa: CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO AJUSTADO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que a contribuinte desobedeceu ao limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, mas em período-base posterior apurou base positiva da Contribuição Social sobre Lucro que não foi diminuída por compensação da base negativa anterior, deve o Fisco na determinação do valor tributável verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base.

Recurso Voluntário Provido.

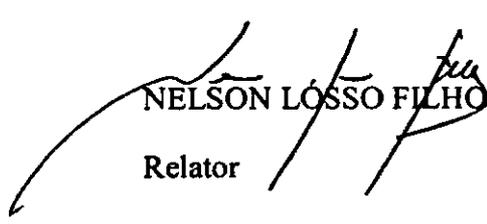
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADP BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a base de cálculo da CSL no ano de 1996, levando-se em consideração os efeitos dos recolhimentos efetuados nos anos de 1997 e 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente

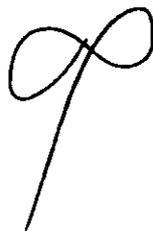


NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 72 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



## Relatório

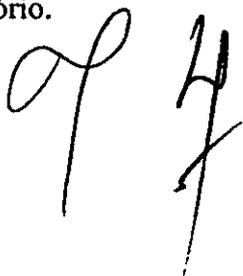
Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 27 de janeiro de 2005, por meio da Resolução nº 108-00.261.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 512/515, informando que caso a empresa obedecesse a legislação de regência, não compensando a base negativa da CSL com a totalidade da base positiva apurada no ano de 1996, teria saldo de CSL a compensar nos anos-calendário de 1997 e 1998 nos valores de R\$ 66.927,09 e R\$ 20.485,75.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

## Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

A atuação no ano-calendário de 1996 teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação da base negativa previsto no art. 58 da Lei 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 16 da Lei n.º 9.065/95, assim redigido:

*“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”*

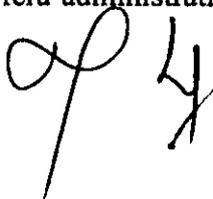
Da análise dos documentos acostados aos autos, vejo que esta Instância não deve tomar conhecimento de parte do recurso apresentado pela empresa, com base na lei n.º 6.830/80, art. 38, parágrafo único, c/c art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.737/79, porque a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

É pacífico o entendimento deste Conselho quanto à possibilidade da lavratura de auto de infração para a constituição de crédito tributário, mesmo estando diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo. Neste sentido já orientava em 1993 o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF/CRJN n.º 1.064/93, cujas conclusões aqui transcrevo:

*“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional.”*

Visa o lançamento prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional quanto ao crédito tributário, ficando sua exigibilidade adstrita ao tipo de ação impetrada junto ao Poder Judiciário.

No caso, o litígio sobre a limitação de 30% para a compensação da base negativa da Contribuição Social de períodos anteriores com o lucro líquido ajustado, conforme previsão da Lei n.º 8.981/95, teve sua esfera deslocada para o exame pelo Poder Judiciário, não podendo dele conhecer a esfera administrativa, que junto com a recorrente devem curvar-se à decisão daquele órgão.



Sobre o assunto transcrevo texto de Seabra Fagundes no seu livro O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário:

*"54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.*

*(Omissis).*

*55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional.... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força." (Editora Saraiva - 1984 - pag. 90/92)*

Consoante enunciado do Inciso XXXV, do art. 5º do nosso Estatuto Supremo, "a lei não poderá excluir à apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito".

Destarte, mesmo relativamente à decisão administrativa irreformável pode-se impor o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Amílcar de Araújo Falcão, sobre o tema sublinhou:

*"Mesmo aqueles que sustentam a teoria da chamada coisa julgada administrativa reconhecem que, efetivamente, não se trata, quer pela sua natureza, quer pela intensidade de seus efeitos, de "res judicata" propriamente dita, senão de um efeito semelhante ao da preclusão, e que se conceituaria, quando ocorresse, sob o nome de irretratabilidade." ( Apud Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles - Malheiros - 19ª ed. - p. 584).*

Nesse mesmo sentido, preleciona o inolvidável administrativista Hely Lopes Meirelles:

*"A denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os publicistas norte-americanos chamam the final enforcing power e que traduz livremente como o poder conclusivo da justiça comum." ( Op. Cit. p. 584).*

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer exarado no processo nº 25.046, de 22/09/78 (DOU de 10/10/78), onde se conclui pela impossibilidade de conhecer o



mérito do litígio administrativo, quando objeto de contraditório na via judicial, assentou o seguinte entendimento:

*"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo, diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado."*

*(Omissis).*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."*

Ao aprovar o citado parecer, o Dr. Cid Heráclito de Queiroz, à época sub-procurador-geral da Fazenda Nacional, agregou as seguintes considerações:

*"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente à jurisdição administrativa – pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico – até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."*

A própria Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Normativo - CST nº 03 - DOU de 15/02/96 - com fundamento nas conclusões do referido parecer, orienta o julgador da primeira instância administrativa a não conhecer de matéria litigiosa submetida ao crivo do Poder Judiciário.

O art. 38 da lei nº 6.830/80 ditou normas no sentido de que a dívida ativa da União somente pode ser discutida na esfera judiciária por meio de ação de execução fiscal e seus embargos, possibilitando a utilização de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória da dívida. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo determina que o uso pelo contribuinte de qualquer uma dessas ações importará em renúncia ao direito de interposição de contestação na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, *in verbis*:

*“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.*

Das lições anteriormente apresentadas, concluo que não cabe a este Tribunal Administrativo se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia sujeita ao julgamento do Poder Judiciário.

Por outro giro, a identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial limita-se ao questionamento da constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 8.981/95, não estando ali incluída a determinação do montante tributável lançado no auto de infração, devendo ser analisada por este Colegiado as argumentações apresentadas pela recorrente a respeito do assunto.

Vejo que tem razão a recorrente a respeito da sua alegação de que teria crédito junto à Fazenda Nacional, bem como da incorreção na determinação do *quantum debeatur*, que não levou em consideração o valor da contribuição social pago pela empresa nos períodos seguintes.

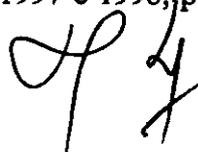
Afirma a autuada que teria direito a crédito compensável, em virtude de a empresa em período seguinte ao autuado ter apresentado base de cálculo positiva, tributando-a integralmente.

O caso em voga não se refere à postergação da contribuição social, motivada pela inobservância do regime de competência, despesas antecipadas ou receitas postecipadas, assunto tratado no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, mas diz respeito à determinação do valor tributável, porque o Fisco deveria em seu cálculo levar em consideração o montante de contribuição paga nos períodos seguintes ao da infração detectada.

Com efeito, ao compensar integralmente as bases negativas anteriores com a base positiva da contribuição social apurada no ano de 1996, a autuada infringiu o artigo 16 da Lei nº 9.065/95 que limitou esta compensação a 30% do lucro tributável. Entretanto, em períodos posteriores, 1997 e 1998, a empresa, por já ter se utilizado integralmente da base negativa em 1996, tributou a base positiva determinada. Caso tivesse procedido corretamente teria constatado Contribuição Social sobre o Lucro menor em 1997 e 1998, já que não estaria esgotado o seu estoque de bases negativas a compensar.

Deveria a fiscalização ter recomposto as bases de cálculo da contribuição social de cada período, detectando as diferenças, contrária à empresa no ano autuado e favorável nos períodos de 1997 e 1998, lançando apenas os juros de mora, haja vista que o montante da contribuição não pago em 1996 foi recolhido pela recorrente nos anos subsequentes, aplicando os efeitos da postergação previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

Pelo resultado da diligência, vejo que a empresa ADP Brasil Ltda. nos anos-calendário posteriores ao lançamento fiscal, 1997 e 1998, por ter compensado integralmente a



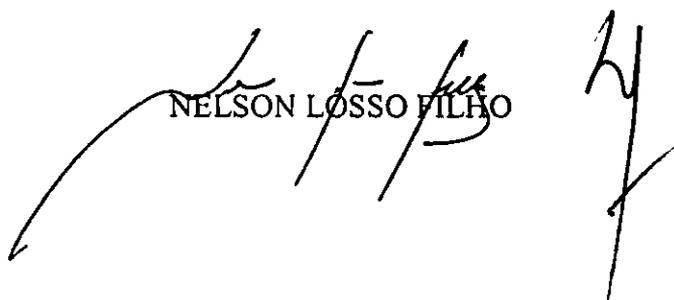
base positiva da CSL apurada no ano-calendário de 1996 com a base negativa acumulada, deixou de deduzir valores a que teria direito caso procedesse da forma prevista na legislação de regência.

Concluiu o auditor no seu Relatório de Diligência às fls. 514/515 que:

*“as demonstrações elaboradas pela empresa, e constantes dos Quadros de fls. 424/425, apresentam coerência, restando saldo de CSL a compensar nos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente nos valores de R\$ 66.927,09 e R\$ 20.485,75, com a ressalva de que a fiscalização considerou os dados fornecidos pelo contribuinte nos exercícios seguintes, sendo que o mesmo não solicitou a compensação de nenhum valor glosado no ano-calendário de 1996, o que poderia ter sido feito através da apresentação de declarações retificadoras, caso pretendesse compensar as bases de cálculo negativas nos exercícios posteriores, podendo desta forma pleitear a compensação de valores pagos a maior junto a SRF.”*

Assim, sendo apenas este o questionamento apresentado pela empresa após o retorno da diligência e na sustentação oral apresentada, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para ajustar a base de cálculo da CSL no ano-calendário de 1996, levando em consideração os efeitos dos recolhimentos efetuados nos anos de 1997 e 1998, saldos a compensar nos valores de R\$ 66.927,09 e R\$ 20.485,75, conforme consta do Relatório de diligência juntado aos autos.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2006.

  
NELSON LOSSÓ FILHO